

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.000068/94-69
Recurso nº. : 14.318
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.605

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Será considerada como origem de recursos, para fins de elidir a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, a parcela que o Contribuinte lograr comprovar, devendo ser oferecida à tributação a parte não comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar como recurso nos cálculos do acréscimo patrimonial o valor das vendas de gado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.000068/94-69
Acórdão nº : 106-10.605
Recurso nº : 14.318
Recorrente : SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA

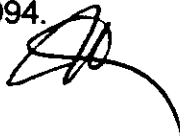
RELATÓRIO

Contra SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA, já identificado no presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls.05/12, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.991 a 1.993, no valor equivalente a 207.418,48 UFIR, em decorrência de ação fiscal, onde foi constatada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls.279, pretendendo várias alterações nos valores apurados pelos Autuantes e fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 283 a 363.

A autoridade julgadora monocrática acatou em parte a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão N.197/97, de fls.365, cuja ementa também é lida em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que não foram considerados os rendimentos da atividade rural porque as notas fiscais das vendas efetuadas em 1.990, 1.991 e 1.992 foram emitidas em 1.994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.000068/94-69
Acórdão nº : 106-10.605

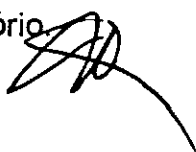
Foi acolhida, porém, como recurso, no ano-base de 1.990, a ajuda de custo declarada pelo Contribuinte, "uma vez que ele não está obrigado a prestar contas das despesas realizadas com viagens", sendo também aceita a dedução pleiteada de três dependentes.

Quanto ao Exercício de 1.992/91, igualmente foram acatadas a ajuda de custo e a dedução com dependentes, além dos rendimentos obtidos por seu trabalho na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Em virtude da não comprovação por parte do Impugnante, foram desconsiderados os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, declarados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Alega ele ter sido orientado pela Fiscalização para retificar sua declaração, o que foi requerido, diminuindo sua reserva em caixa.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 394, Recurso dirigido a este Conselho, onde contesta apenas a não aceitação pelo julgador de primeira instância como recurso as importâncias oriundas das vendas rurais declaradas e a solicitação de retificação de sua declaração do Exercício de 1.993/92. Quanto aos valores recebidos da Assembléia Legislativa de Pernambuco em janeiro de 1.991 e não declarada por um lapso, afirma que foi recolhido o Imposto de Renda na Fonte, conforme a própria decisão singular reconhece e confirma às fls. 373, quadro 2.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.000068/94-69
Acórdão nº : 106-10.605

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

De tudo o que constou do decisório de primeiro grau, o Apelante apenas se insurge contra a não aceitação, como recursos financeiros dos valores relativos às vendas de gado efetuadas nos anos-base de 1.990 a 1.992, e da retificação de sua declaração do Exercício de 1.993/92, como se depreende da leitura do Relatório.

No que tange ao não acolhimento dos valores das vendas de gado como recurso, não concordo com a decisão recorrida. A AFTN Autuante, transcrevendo ementa a Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, argumenta que a apresentação de nota fiscal ou certidão fornecida pela repartição estadual é o documento hábil e idôneo para a comprovação de venda de gado.

Diante disso, como procedeu o Contribuinte ? Simplesmente anexou aos autos, às fls. 353, Certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, certificando o recolhimento de ICMS, referente aos períodos de 1.990 a 1.992, com base nas notas fiscais emitidas pelo Contribuinte em 1.994. A propósito, o julgador singular afirma, "verbis": **"Apesar do documento apresentado ser um documento oficial, o mesmo foi baseado nas notas fiscais que foram emitidas extemporaneamente, razão pela qual não será aceito no presente julgamento"**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.000068/94-69
Acórdão nº : 106-10.605

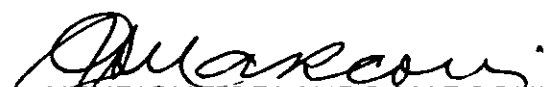
Ora, se a autoridade julgadora lastreia um de seus argumentos para a manutenção do Auto de Infração num Acórdão da CSRF, que diz ser a Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual **"o documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre pessoas físicas"**, não há porque não acatá-lo. Ou, então, que o Autuante embasasse o Auto de Infração em outra fonte.

Aliás, é o próprio Apelante que admite ter recebido orientação do Posto da Receita Estadual para **"emitir notas fiscais mesmo com data anterior, para servir de base de cálculo para recolhimento do ICMS devido"** comprometendo-se a juntar ao processo a certidão exigida, o que foi feito às fls. 353 e, agora, junto ao Recurso, a cópia de fls. 402.

Quanto a não aceitação por parte do julgador monocrático da retificação "a posteriori" da declaração do Contribuinte, de vez que ela não está amparada por documentação comprobatória, compatuo com essa tese para também negar tal retificação.

Assim, em face de tudo quanto consta do processo, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para que ocorram na decisão de primeiro grau as alterações acima mencionadas.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

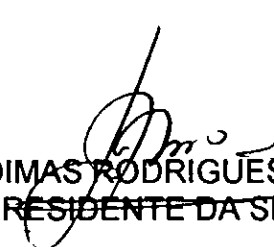
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.000068/94-69
Acórdão nº : 106-10.605

INTIMAÇÃO

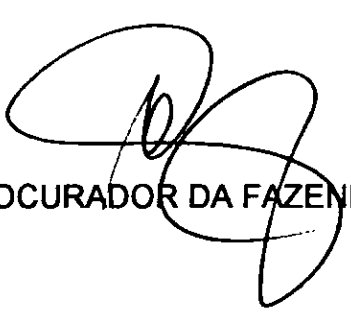
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09.02.1999.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL